



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADORIA GERAL



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REAJUSTE RETROATIVO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À CONTRATADA

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011 - PMM

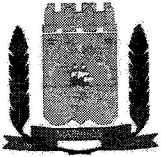
CONTRATO Nº 151/2011 - PMM

DO PEDIDO DE REAJUSTE RETROATIVO DE CONTRATO

Trata-se de solicitação da empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, através do requerimento, datado de 01 de outubro de 2014, protocolado sob o n.º 0683.0011624/2014 no dia 07/10/2014 para o reajuste retroativo dos valores do CONTRATO Nº 151/2011 – PMM.

Requer a pretendente o reajuste retroativo dos valores do contrato com base no INCC – Índice Nacional de Custo da Construção.

Ocorre que conforme previsão contratual o reajuste poderá ser feito pelo IGPM, após 01 (um) ano da apresentação da proposta e não pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



INCC, conforme descrito abaixo:

Cláusula Décima Quarta – Do Reajustamento dos Preços

I – Os valores constantes da planilha orçamentária poderão ser reajustados pelo IGPM, apurados e fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, após decorrido 01 (um) ano da apresentação da proposta.

II – Não se admitirá, nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.

Cabe ressaltar que a incidência do reajuste nunca poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano e que o índice apenas deverá ser aplicado aos custos incidentes após o transcurso desse período.

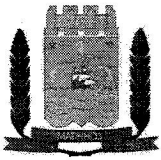
Nos termos do art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93, o critério de reajuste previsto no edital e no contrato deve retratar a efetivação do custo de produção, admitindo a adoção de índices específicos e setoriais.

Desta forma, ultrapassado 01 (um) ano, conforme previsto no contrato, cabe à contratada solicitar o reajuste dos preços, que deverá ser dado através da aplicação do índice de variação previsto no contrato (IGPM).

A inércia da contratada ou o aceite da remuneração dos serviços previstos nas notas fiscais, sem mencionar o reajuste de preços, caracteriza a ocorrência da preclusão do direito da contratada.

O PARECER/CONJUR/TEM/Nº164/2009, retrata a possibilidade do embasamento jurídico do Parecer vinculante e, das decisões do Tribunal de Contas da União, quanto à possibilidade do reconhecimento da preclusão, também, aos reajustes em sentido estrito, eleitos nos contratos de obra de engenharia, in verbis:

21. Dessa forma, não obstante o parecer vinculante tratar especificamente de repactuação, é razoável utilizar o seu embasamento jurídico, por analogia, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



reajustamento de preços, pois além destes institutos terem origem comum (decorrem do reajustamento de preços em sentido amplo), a essência do Parecer Vinculante, s.m.j, em relação à preclusão, permanece inalterada se empregada ao instituto do reajustamento de preços.

22. Assim, não obstante ter arguido seu direito decorrente de evento do contrato originário e ter agido de boa-fé, compatibilizando o caso concreto com o referido Parecer Vinculante, entende-se que o fato de ter retificado, no Quarto Termo Aditivo (fl. 232), as demais cláusulas e condições fixadas no Contrato, perdeu, automaticamente, a sua faculdade de exercer o seu direito material por preclusão lógica do direito, fato que impossibilita a celebração de ato contrário, e, conseqüentemente, desautoriza a efetivação do reajuste.

Neste caso a inércia da empresa e a aceitação da remuneração dos serviços previstos nas notas fiscais, caracteriza a ocorrência da preclusão lógica do direito da contratada.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À CONTRATADA

Diante da resposta emitida pelo Departamento de Urbanismo e documento protocolado pela contratada sob o nº 0683.0002355/2015 opino pela abertura de processo para averiguação dos valores pagos a mais, com elaboração de planilhas detalhadas, juntada de todas as medições, notas fiscais e demais documentos pertinentes aos valores pagos a contratante, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa da contratada.

Diante do requerimento de reajuste retroativo do contrato, opina-se pelo indeferimento do requerimento de reajuste de preços pela preclusão do direito da contratada, tendo em vista a inércia da empresa e a aceitação da remuneração dos serviços previstos nas notas fiscais, caracteriza a ocorrência da preclusão lógica do direito da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



Por oportuno, encaminhem-se o presente processo licitatório ao Ilustre Senhor Prefeito Municipal, para ciência e decisão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Matinhos, 01 de junho de 2015.

FRANCIELE DA SILVA

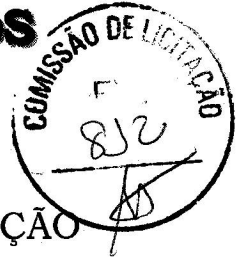
OAB/PR n.º 66.803

Diretora Jurídica

Decreto n.º 320/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTES

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REAJUSTE RETROATIVO
DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS
INDEVIDAMENTE À CONTRATADA

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011 - PMM

CONTRATO Nº 151/2011 - PMM

Acolho os termos do Parecer Jurídico de fls. retro, nos termos
de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender
necessário.

Matinhos, 01 de junho de 2015.

JULIANO GONDIM VIANNA
OAB/PR nº 28.205
Procurador Geral
Decreto nº 095/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011 – PMM

CONTRATO Nº 151/21011 - PMM

De acordo com as informações constantes no Processo, nego provimento ao pedido de reajuste retroativo do Contrato, uma vez que, a inércia da contratada e o aceite da remuneração dos serviços previstos nas notas fiscais, caracteriza a ocorrência da preclusão do direito da contratada e determino que proceda a abertura de processo administrativo para averiguação dos valores pagos a mais a empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, com a juntada de planilhas, todas as medições, notas fiscais e demais documentos pertinentes, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa da contratada, na forma da lei.

Matinhos, 01 de junho de 2015.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito Municipal